



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 157/2020

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que *“Acresce dispositivo na Lei 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências”*.

A proposição pretende estabelecer a prorrogação por mais 6 (seis) meses do “Auxílio Moradia Emergencial para Desabrigados”, previsto na Lei Municipal nº 11.210, de 2015, por ocasião da situação de calamidade pública decretada, e tendo em vista que, conforme a mensagem da Chefe do Executivo, diversas famílias perceberão o término do benefício no curso do presente semestre.

**Sob o aspecto material**, o projeto de lei encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que trata do **direito à moradia**, que se insere na órbita dos **direitos sociais** constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

Cabe destacar que o **direito à moradia** não está na Constituição desde a sua implementação, só passou a ser um direito constitucional (conforme o art. 6º acima transcrito) no ano de 2000, quando a Emenda Constitucional nº 26 foi incorporada a ela. Um dos motivos para tal inclusão foi a associação direta desse direito com o **princípio da dignidade da pessoa humana**, consagrado, no inciso III do art. 1º da Magna Carta, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana; (g.n.)**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;"

V - o pluralismo político.

Conforme Garcia e Lazari (2015)<sup>1</sup> a **dignidade humana** é entendida como uma qualidade de cada ser humano, que o protege contra tratamento degradante e contra discriminação odiosa, bem como **assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Ao Estado são impostos dois deveres** afim de proteger a dignidade da pessoa humana: o dever de respeito, relacionado com a limitação de ação dos poderes públicos e o **dever de garantia, que se relaciona com a obrigação de fornecer condições materiais que possibilitem a efetiva dignidade** (g.n.)

Por seu turno, em sintonia com essas disposições constitucionais, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

"Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o **Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:**

I - **condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;**"

Convém mencionar que tendo em vista que o Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, reconheceu no município de Sorocaba o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, **não se aplica ao caso a restrição contida no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.507, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), in verbis:**

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

<sup>1</sup> GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. Manual de direitos humanos. Salvador: Jus Podivm, 2015.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)" (g.n.)**

Ademais, por essa mesma razão não há que se cogitar eventual violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 173, de 2020, bem como o disposto no art. 65<sup>2</sup> da própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, sob o **aspecto formal**, especialmente, no que tange a **iniciativa legislativa**, a proposição também não encontra óbices legais, uma vez que trata de **matéria típica de gestão municipal**, a qual é de **iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do previsto no art. 84, inciso II da Constituição Federal, art. 47, incisos II e XIV e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no art. 61, inciso II da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

### Constituição Federal:

Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República:**  
(...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração** federal; (g.n.)

### Constituição Estadual:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

(...)

XIV - **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo;

<sup>2</sup> Art. 65. Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e **Municípios**, **enquanto perdurar a situação**:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

### Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

É oportuno mencionar que a Lei Orgânica Municipal dispõe, ainda, sobre a competência do Município para legislar sobre a matéria em tela, nos seguintes termos:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

V - **concessão de auxílios** e subvenções; (g.n.)

Entretanto, quanto a melhor **técnica legislativa a proposição não observa algumas regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", da qual destacamos os seguintes dispositivos não observados na presente proposição:

### **DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS**

#### Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - **a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art."**, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - **os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§"**, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, **precisão** e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

(...)

**g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;**

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

**III - nos demais casos**, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, **ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:**

a) revogado;

**b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;**

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

**d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".**

Sendo assim, visando o atendimento dos dispositivos legais acima transcritos, sugerimos os seguintes reparos:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

1. No art. 1º o termo “artigo”, deve ser substituído pela abreviatura “art.” e o termo “parágrafo”, deve ser substituído pelo sinal gráfico “§”, em atendimento ao disposto no art. 10, incisos I e III da Lei Complementar 95, de 1998;
2. O “§4ºA”, que se pretende acrescentar, pode ser acrescentado como §8º, uma vez que somente é vedada a renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, devendo, nesses casos, utilizar o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas (art. 12, III, “b” da LC 95/98). Logo, sendo o “parágrafo” unidade inferior ao artigo, não cabe a ele tal restrição, sendo inclusive admissível a sua reordenação interna, nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 12 da lei de regência.
3. O termo “parágrafo anterior” contido no “§4ºA”, que se pretende acrescentar, deve ser substituído por “§4º”, em atendimento ao disposto no art. 11, incisos II, alínea “g” da Lei Complementar 95, de 1998.
4. Os arts. 2º e 4º tratam da cláusula de vigência da lei, logo, visando evitar a duplicidade, um deles deve ser suprimido;

*Ex positis*, desde que observadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>3</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de setembro de 2020.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>3</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Pérciles Régis**

**Sobre: PL 157/2020**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que “Acresce dispositivo na Lei 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências”.

Baseada no direito a moradia e no princípio da dignidade da pessoa humana a proposição visa estabelecer a prorrogação por mais 6 (seis) meses do “Auxílio Moradia Emergencial para Desabrigados”, previsto na Lei Municipal nº 11.210, de 2015, por ocasião da situação de calamidade pública decretada, e tendo em vista que, conforme a mensagem da Chefe do Executivo, diversas famílias perceberão o término do benefício no curso do presente semestre.

O projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, bem como enquadra-se na exceção prevista **no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.507, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)**:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”*

(g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disto, importante esclarecer que não viola Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), tendo-se em vista as disposições da Lei Complementar nº 173, de 2020 e o disposto no art. 65 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se observar, porém, no que se refere a melhor **técnica legislativa**, a **proposição deixou de atender algumas regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, motivo pelo qual esta Comissão de Justiça apresenta Emendas.

## 1. Das Emendas

No art. 1º o termo “artigo”, deve ser substituído pela abreviatura “art.” e o termo “parágrafo” deve ser substituído pelo sinal gráfico “§”, em atendimento ao disposto no art. 10, incisos I e III da Lei Complementar 95, de 1998.

Observe-se que “§4ºA”, deve ser acrescentado como §8º, uma vez que somente é vedada a renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, devendo, nesses casos, utilizar o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas (art. 12, III, “b” da LC 95/98). Ou seja, sendo o “parágrafo” unidade inferior ao artigo, não cabe a ele tal restrição, sendo inclusive admissível a sua reordenação interna, nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 12 da lei de regência.

Note-se a existência do termo “parágrafo anterior” contido no “§4ºA”, que se pretende acrescentar. Em atenção ao disposto no art. 11, incisos II, alínea “g” da Lei Complementar 95, de 1998, deve ser substituído por “§4º”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 1º O artigo 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro 2015, passa a vigorar acrescido de parágrafo "4º A" com a seguinte redação:-*

*"Art. 3º ...*

*(...)*

*§4º A — Havendo situação de calamidade pública formalmente decretada pelo Município, poderá o benefício de que trata esta Lei ser prorrogado por mais 6(seis) meses além do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que a justificativa para tal prorrogação possua nexo com a própria situação de calamidade."*

Por tais motivos esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte **Emenda Modificativa**:

## **EMENDA MODIFICATIVA 01**

O Art. 1º do Projeto de Lei 157/2020 passa ter seguinte redação:

*Art. 1º O **art.** 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido de §8º com a seguinte redação:*

*"Art. 3º ...*

*(...)*

*§8º - Havendo situação de calamidade pública formalmente decretada pelo Município, poderá o benefício de que trata esta Lei ser prorrogado por mais 6(seis) meses além do prazo estabelecido no §4º, desde que a justificativa para tal prorrogação possua nexo com a própria situação de calamidade.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se, também, que os arts. 2º e 4º tratam da cláusula de vigência da lei, motivo pelo qual esta Comissão de Justiça apresenta **Emenda Supressiva**, em relação ao art. 4º do PL ora analisado:

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de publicação do Decreto nº 25.663, de 21 de março de 2020, pelo qual restou reconhecido pelo Município o estado de calamidade, decorrente da pandemia do COVID-19.*

(...)

~~*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*~~

## **EMENDA SUPRESSIVA 02**

Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº 157/2020

A melhor técnica determina, também, que primeiro venha a cláusula de despesa, depois a cláusula de vigência, motivo pelo qual os artigos devem ser reposicionados.

## **EMENDA MODIFICATIVA 03**

Renumerar-se o art. 2º para 3º e o art. 3º para 2º:

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de publicação do Decreto nº 25.663, de 21 de março de 2020, pelo qual restou reconhecido pelo Município o*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*estado de calamidade, decorrente da pandemia do  
COVID-19.*

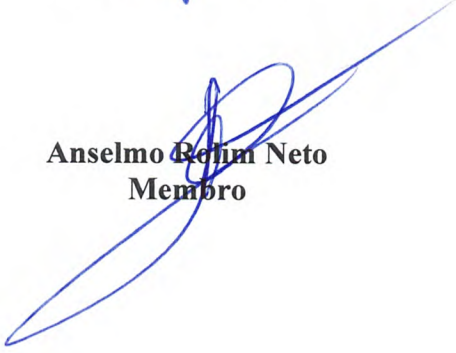
## 2. Conclusão

Pelos motivos e fundamentos acima expostos, desde que observadas as emendas acima, esta Comissão não se opõe sob o aspecto legal da proposição.

Sorocaba, 23 de setembro de 2020.



**Péricles Régis**  
**Presidente Relator**



**Anselmo Belim Neto**  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao 3 e o Projeto de Lei nº 157/2020, do Executivo, acresce dispositivo na Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre auxílio moradia emergencial para desabrigados)


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao 3 e no PL nº 157/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 23 de setembro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Hudson Pessini**

**Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### Emendas 1, 2 e 3 no projeto de lei nº 157/2020

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe acresce dispositivo na Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências que trata do auxílio moradia emergencial para desabrigados, sendo apresentadas as emendas 1 a 3 pela Comissão de Justiça.

A emenda modificativa nº 1 altera a redação do artigo 1º do projeto trazendo correção de texto, a emenda supressiva nº 2 suprime o artigo 4º afastando a coexistência de duas cláusulas de vigência e a de nº 3 renumera os artigos para que a cláusula de despesa preceda à de vigência.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**”

Procedendo a análise do projeto e emendas, verificamos que ele estabelece que, havendo calamidade pública, o auxílio moradia emergencial para desabrigados poderá ser prorrogado por mais 6 (seis) meses desde que a justificativa possua nexos com a situação de calamidade, o que retroagirá a partir da publicação do Decreto nº 25.663 de 21/03/2020 que declarou o estado de calamidade pública.

O projeto, que aumenta despesas para o Município, foi acompanhado de estimativa, emitida pela SECID, constando que há 93 famílias beneficiárias do auxílio moradia, que um período adicional de 6 meses ao custo de R\$ 600,00 gerará a despesa mensal de R\$ 55.800,00, totalizando R\$ 334.800,00. Também foi apresentado, com o projeto, nota de reserva da dotação no referido valor total.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe lembrar que a ampliação do benefício tem como escopo combater os efeitos da calamidade pública causada pelo COVID-19, caso em que ficam dispensadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o artigo 65 § 1º III da referida lei.

De toda forma, o Poder Executivo apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeira e a reserva de dotação assinada pelo ordenador da despesa, logo esta Comissão não tem NADA A OPOR.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de setembro de 2020.



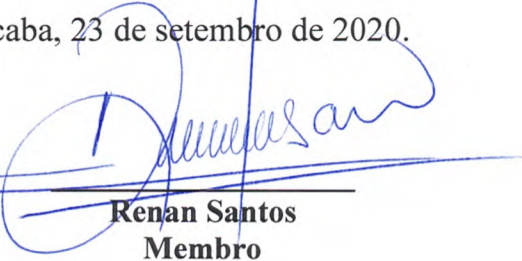
---

**Hudson Pessini**  
Presidente Relator



---

**Péricles Régis M. de Lima**  
Membro



---

**Renan Santos**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao 3 e o Projeto de Lei nº 157/2020, do Executivo, acresce dispositivo na Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre auxílio moradia emergencial para desabrigados)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania na Emenda nº 1 ao 3 e no PL nº 157/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 23 de setembro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Irineu Donizeti de Toledo**  
**Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e**  
**Discriminação Racial**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** As Emendas nºs 1, 2 e 3 e ao Projeto de Lei nº 157/2020

Trata-se das Emendas nºs 1, 2 e 3 e ao Projeto de Lei nº 157/2020, do Executivo, acresce dispositivo na Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre auxílio moradia emergencial para desabrigados)

O Projeto de Lei nº 157/2020, Acresce dispositivo na Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre auxílio moradia emergencial para desabrigados); já as Emendas de números 01 e 03 Modificativa e Emenda número 02 Supressiva, vem dar um melhor entendimento e adequações de melhor técnica ao Projeto de Lei 157/2020, não realizando alterações ao objetivo do referido Projeto de Lei.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de setembro de 2020

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Presidente da Comissão

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao 3 e o Projeto de Lei nº 157/2020, do Executivo, acresce dispositivo na Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre auxílio moradia emergencial para desabrigados)


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 1 ao 3 e no PL nº 157/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 23 de setembro de 2020.

  
**João Luís de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Antonio Carlos Silvano Júnior**  
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

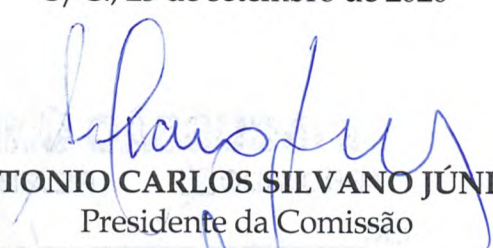
**SOBRE:** As Emendas nºs 1, 2 e 3 e ao Projeto de Lei nº 157/2020

Trata-se das Emendas nºs 1, 2 e 3 e ao Projeto de Lei nº 157/2020, do Executivo, acresce dispositivo na Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre auxílio moradia emergencial para desabrigados)

O Projeto de Lei nº 157/2020, Acresce dispositivo na Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre auxílio moradia emergencial para desabrigados); já as Emendas de números 01 e 03 Modificativa e Emenda número 02 Supressiva, vem dar um melhor entendimento e adequações de melhor técnica ao Projeto de Lei 157/2020, não realizando alterações ao objetivo do referido Projeto de Lei.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de setembro de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro